

zarem seus veículos, com PORTA NA LATERAL ESQUERDA, destinada ao embarque e desembarque de escolares.

**Art. 52.** Os veículos elencados neste Regulamento só poderão prestar serviços diferentes do transporte de escolares se, observadas as normas a serem estabelecidas por Portaria(s) da COSITRAN.

**Parágrafo Único.** Os veículos que prestarem serviço em desacordo com o previsto neste artigo, serão punidos como transporte irregular de passageiros, além das demais cominações legais.

**Art. 53.** O Código previsto no artigo 3º, item XVI e artigo 14, item VII deste Regulamento, obedecerá ao seguinte critério:

- I - Empresa, código 50 (cinquenta);
- II - Estabelecimento de Ensino, código 51 (cinquenta e um);
- III - Cooperativa, código 52 (cinquenta e dois);
- IV - Associações, código 53 (cinquenta e três);
- V - Sindicatos de Classes, código 54 (cinquenta e quatro);
- VI - Profissionais Autônomos Independentes, código 55 (cinquenta e cinco).

**Art. 54.** Para o fiel cumprimento deste Regulamento, o Titular da COSITRAN, designará os funcionários ou ocupantes de Cargos Comissionados (CC), lotados na COSITRAN, para procederem vistorias e fiscalização dos veículos de serviços.

**Art. 55.** Fica o Titular da COSITRAN autorizado a baixar, através de Portarias, normas complementares visando a melhoria dos serviços.

**Art. 56.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, quando são revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu, 26 de julho de 1999.

**NELSON ROBERTO BORNIER DE OLIVEIRA**  
**PREFEITO**

**DECRETO Nº 6.594**  
**DE 27 DE DEZEMBRO DE 2002**

*"Dispõe sobre a modalidade de licitação denominada **pregão para aquisição de bens e serviços.**"*

**Art. 1º.** Fica aprovado, na forma deste decreto, o regulamento que define normas e procedimentos relativos a licitação na modalidade de **pregão**, também por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação, destinada a aquisição de bens e serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado, no âmbito da Administração Pública Municipal da Cidade de Nova Iguaçu.

**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 2º.** Para efeito deste decreto considera-se:  
I - Administração Pública Municipal: todos os órgãos diretos, autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista,

fundos especiais e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município;

**II** - o Portal de Compras da Caixa ([http://www.caixa.gov.br/compras\\_caixa/compras\\_caixa/index.asp](http://www.caixa.gov.br/compras_caixa/compras_caixa/index.asp)), o Portal de Compras do Governo Federal ([www.comprasnet.gov.br](http://www.comprasnet.gov.br)) e o Sistema Eletrônico do Banco do Brasil ([www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br)) são os portais de compras definidos pelo Poder Executivo Municipal como sistemas eletrônicos a serem utilizados no âmbito da Administração Municipal para a realização de licitações na modalidade de **pregão** visando a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns através do uso da tecnologia da informação - internet; (NR) (*Alterado pelo Decreto nº 10.006, de 04 de setembro de 2013*).

**III** - [www.cidadecompras.com.br](http://www.cidadecompras.com.br) é o portal de compras municipal definido pelo Poder Executivo Municipal como o sistema eletrônico a ser utilizado no âmbito da Administração Pública Municipal para realização do **pregão** e demais aquisições de bens e serviços através do uso da tecnologia da informação;

**IV** - Confederação Nacional de Municípios - CNM é a entidade responsável pelo apoio técnico e operacional que atuará como provedora do sistema eletrônico de compras denominado [www.cidadecompras.com.br](http://www.cidadecompras.com.br);

**V** - SICAF: Sistema Unificado de Cadastro de Fornecedores do Governo Federal;

**VI** - SINCADE: Sistema Nacional de Cadastro de Fornecedores;

**VII** - CFPMNI: Cadastro de Fornecedores da Prefeitura Municipal de Nova Iguaçu.

**Art. 3º.** As aquisições de bens e prestação de serviços celebrados pela Administração Pública Municipal de Nova Iguaçu serão realizadas preferencialmente na modalidade de licitação denominada **PREGÃO**, que se destina a garantir, por meio de disputa justa entre os interessados, a contratação mais econômica, segura e eficiente.

**Art. 4º.** A licitação na modalidade **pregão** é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade e economicidade.

**Parágrafo único.** As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre interessados, desde que não comprometa o interesse da Administração Pública, a finalidade e a segura contratação.

**Art. 5º.** A licitação na modalidade **PREGÃO** não se aplica às contratações de obras e serviços de engenharia, as locações imobiliárias, alienações em geral e dos demais serviços cujas especificações dependem de avaliação técnica, que serão regidas pela legislação geral da Administração.

**Art. 6º.** Todos quanto participarem da licita-

ção na modalidade pregão tem direito público subjetivo a fiel observância do procedimento estabelecido neste decreto, podendo qualquer interessado acompanhar seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.

**Art. 7º.** As autoridades competentes designadas de acordo com as atribuições previstas no regime ou estatuto do órgão ou entidade (mencionadas no Art. 2º, I), cabe:

I - determinar a abertura da licitação;

II - designar o pregoeiro e os componentes da equipe de apoio, observado o que disposto e Art. 3º, §1º da Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002;

III - apreciar e decidir as impugnações ao edital;

IV - decidir, em grau final, os recursos contra decisões que não tenham sido reconsideradas pelo pregoeiro;

V - homologar o resultado da licitação e promover a contratação.

**Art. 8º.** A fase preparatória do pregão observará as seguintes regras:

I - a definição do objeto do certame deverá ser precisa, suficiente, clara, concisa e objetiva, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou a realização do fornecimento ou prestação do serviço;

II - o termo de referência contendo os elementos capazes de propiciar a avaliação do custo pela Administração, diante de orçamento detalhado considerando os preços praticados no mercado, a definição dos métodos, a estratégia de suprimento e o prazo estimado de execução do objeto a ser contratado.

III - a autoridade competente ou, por delegação de competência, o ordenador de despesa, ou ainda o agente encarregado da compra no âmbito da Administração deverão:

a) estabelecer os critérios de aceitação das propostas, as exigências de habilitação, as sanções administrativas aplicáveis por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos e das demais condições essenciais para o fornecimento prestação do serviço;

b) a justificar da necessidade da aquisição do bem ou serviço, bem como o valor estimado;

c) designar, entre os servidores do órgão ou da entidade promotora da licitação, o pregoeiro responsável pelos trabalhos do pregão e sua equipe de apoio, se for o caso.

IV - constarão dos autos a justificativa da necessidade de contratação, a definição do objeto do pregão, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento, as cláusulas do contrato, os prazos de fornecimento dos bens ou da prestação dos serviços, bem como o termo da referência, com todos os seus elementos técnicos.

**Art. 9º.** São atribuições do pregoeiro:

I - a abertura da sessão pública;

II - a abertura e análise das propostas iniciais de preços;

III - a classificação das melhores propostas;

IV - a condução dos procedimentos relativos aos lances;

V - a escolha da proposta ou do lance de menor preço;

VI - a decisão motivada sobre a aceitabilidade da proposta;

VII - a análise da habilitação;

VIII - a negociação direta com o proponente, na forma da lei;

IX - a adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor;

X - a elaboração da ata;

XI - a condução dos trabalhos da equipe de apoio;

XII - o recebimento das impugnações ao ato convocatório e seu encaminhamento a autoridade competente;

XIII - a decisão sobre os pedidos de esclarecimento e providências;

XIV - o recebimento dos recursos e sua apreciação, para fins de reconsideração;

XV - o encaminhamento do processo devidamente instruído, após a adjudicação, a autoridade superior, visando a homologação e contratação.

**Art. 10.** A equipe de apoio deverá ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo ou emprego da Administração, preferencialmente pertencentes ao quadro permanente do órgão ou da entidade promotora do pregão.

**Art. 11.** A fase externa do pregão observará as seguintes regras:

I - convocação dos interessados através de aviso publicado:

a) no Diário Oficial do Município ou em meio eletrônico através do Portal de Compras da Caixa, Portal de Compras do Governo Federal e Sistema Eletrônico do Banco do Brasil para a aquisição de bens ou serviços comuns de valores estimados em até R\$650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais); (NR) (*Alterado pelo Decreto nº 10.006 de 04 de setembro de 2013*);

b) no Diário Oficial do Município ou em meio eletrônico através do Portal de Compras da Caixa, Portal de Compras do Governo Federal e Sistema Eletrônico do Banco do Brasil e em jornal de grande circulação para aquisição de bens e serviços comuns de valores estimados acima de R\$650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais). (NR) (*Alterado pelo Decreto nº 10.006 de 04 de setembro de 2013*).

§1º. Os valores estipulados no inciso acompanharão as alterações verificadas nos limites indicados nas alíneas "b" e "c" do artigo 23, inciso II da Lei Federal nº 8.666/03.

§2º. Do aviso constará, de forma resumida, a definição do objeto da licitação, a indicação de que o pregão será realizado por meio de sistema eletrônico, endereço, data e hora de sua rea-

lização, o local, dias e horários em que poderá ser lido ou obtido o edital completo.

III - o edital conterá as definições precisas, suficientes e claras do objeto, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento, a indicação do local, dia e hora de realização da sessão pública do pregão;

IV - todas as referências de tempo no edital, no aviso e durante a sessão pública observarão obrigatoriamente o horário de Brasília - DF;

V - a íntegra do edital deverá ser disponibilizada em meio eletrônico na Internet, no Portal de Compras da Caixa, Portal de Compras do Governo Federal e Sistema Eletrônico do Banco do Brasil, independente do valor estimado; (NR) (Alterado pelo Decreto nº 10.006 de 04 de setembro de 2013).

VI - o edital fixará prazo não inferior a oito dias úteis, contados da publicação do aviso, para a apresentação de propostas;

VII - o prazo de validade será de 60 (sessenta) dias, se outro não estiver fixado no edital.

Art. 12. Para habilitação será exigido, no mínimo, a comprovação de regularidade fiscal, mediante apresentação dos seguintes documentos:

a) CND - Certidão Negativa de Débitos expedida pelo Instituto Nacional de Seguridade Social;

b) Certificado de Regularidade para com o Fundo de Garantia por tempo de serviço expedido pela Caixa Econômica Federal;

c) Certidão Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa expedida para com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal;

d) Certidão Negativa ou Positiva com Efeito de Negativa expedida pela Procuradoria da Fazenda Nacional;

e) Declaração do licitante que cumpre o disposto no Art. 7º da Constituição Federal.

§1º. Caso a Administração julgue necessário, poderá ainda definir em edital documentação relacionada a:

I- habilitação jurídica;

II- habilitação econômica;

III- habilitação técnica.

§2º. Desde que previsto em edital, a apresentação da documentação exigida para atender o disposto nos incisos I a V do caput e incisos I e II do §1º deste artigo poderá ser dispensada mediante consulta a sistema de registro cadastral que atenda aos requisitos na legislação pertinente.

§3º. O órgão licitante poderá utilizar os dados do SICAF, do SINCADE ou do CFPMNI, disponibilizado pela Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu ou pela provedora do sistema eletrônico de compras para atendimento do §2º deste artigo.

Art. 13. É vedada a exigência de:

I - garantia de proposta;

II - aquisição do edital pelos licitantes, como condição para participar do certame.

Art. 14. Quando permitida a participação de

empresas estrangeiras na licitação, as exigências de habilitação serão atendidas mediante documentos equivalentes, autenticados frente e verso quando for o caso, pelos respectivos consulados e traduzidos por tradutor juramentado.

**Parágrafo único.** O licitante deverá ter procurador residente e domiciliado no País, com poderes para receber citação, intimação e responder administrativa e judicialmente por seus atos, juntando os instrumentos de mandado com os documentos e habilitação.

Art. 15. Quando permitida a participação de empresas reunidas em consórcio, serão observadas as seguintes normas:

I - deverá ser comprovada a existência de compromisso público ou particular de constituição de consórcio, com indicação da empresa líder, que deverá atender as condições de liderança estipuladas no edital será a representante das consorciadas perante o órgão promotor do certame;

II - cada empresa consorciada será representada pela soma da capacidade técnica das empresas consorciadas;

III - a capacidade técnica do consórcio será representada pela soma da capacidade técnica das empresas consorciadas;

IV - para fins de qualificação econômico financeira, cada uma das empresas deverá atender aos índices contábeis definidos no edital;

V - as empresas consorciadas não poderão participar na mesma licitação de mais de um consórcio ou isoladamente;

VI - as empresas consorciadas serão solidariamente responsáveis pelas obrigações do consórcio nas fases de licitação e durante a vigência do contrato e;

VII - no consórcio de empresas brasileiras e estrangeiras, a liderança caberá obrigatoriamente a empresa brasileira, observado o disposto no inciso I deste artigo.

**Parágrafo único.** Antes da celebração do contrato deverá ser promovido o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I deste artigo.

Art. 16. As impugnações ao ato convocatório do pregão serão recebidas até dois dias úteis da data fixada para o recebimento das propostas devendo o pregoeiro encaminhá-las a autoridade competente, que decidirá no prazo de vinte e quatro horas.

Art. 17. O Prefeito da Cidade de Nova Iguaçu poderá revogar a licitação em face de razões de interesse público, derivados de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por comprovação de qualquer pessoa, mediante ato escrito e fundamentado.

§1º. A anulação do procedimento licitatório inclui a do contrato;

§2º. Os licitantes não terão direito a indenização em decorrência da anulação do procedimento licitatório, ressalvado o direito do con-

trato de boa fé de ser ressarcido pelos encargos que tiver, comprovadamente, suportado no cumprimento do contrato.

### DA OPERACIONALIZAÇÃO

**Art. 18.** O pregão será realizado em sessão pública com a presença dos licitantes ou por meio eletrônico que permita comunicação através da Internet.

**Parágrafo único.** O sistema referido no caput utilizará recursos de criptografia e de autenticação que assegurem condições adequadas de segurança em todas as etapas do certame.

**Art. 19.** O pregão será conduzido pelo órgão promotor da licitação, com apoio técnico e operacional da Confederação Nacional de Municípios para todos os órgãos integrantes da Administração Pública Municipal.

**Art. 20.** O órgão promotor da licitação disponibilizará condições técnicas e materiais para os fornecedores que não dispõem de recursos tecnológicos permitindo dessa forma o acesso ao Portal de Compras da Caixa, Portal de Compras do Governo Federal e Sistema Eletrônico do Banco do Brasil, exclusivamente para a realização do seu credenciamento, apresentação de proposta, oferta de lances, intenção de recorrer e oferecimento de razões. (NR) *(Alterado pelo Decreto nº 10.006 de 04 de setembro de 2013).*

**Art. 21.** Serão previamente credenciados perante o provedor do sistema eletrônico a autoridade competente do órgão promotor da licitação, o pregoeiro, os membros da equipe de apoio, os operadores do sistema e os licitantes que participarão do pregão eletrônico.

**§1º.** O credenciamento dar-se-á pela atribuição de chave de identificação e de senha pessoal e intransferível, para acesso ao sistema eletrônico.

**§2º.** A chave de identificação e a senha poderão ser utilizadas em qualquer pregão eletrônico, salvo quando canceladas por solicitação do credenciado ou em virtude de seu descredenciamento por órgão participante do [www.cidadecompras.com.br](http://www.cidadecompras.com.br).

**§3º.** A perda da senha ou a quebra de sigilo deverão ser comunicadas pelo órgão da Administração Pública responsável ou pelo fornecedor, imediatamente ao provedor do sistema pelo imediato bloqueio de acesso.

**§4º.** O uso da senha de acesso pelo licitante é de sua responsabilidade exclusiva, incluindo qualquer transação efetuada diretamente ou por seu representante, não cabendo ao provedor do sistema ou órgão promotor da licitação responsabilidade por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros.

**§5º.** O credenciamento junto ao provedor do sistema implica a responsabilidade legal do licitante ou seu representante legal e a presunção de sua capacidade técnica para realização das transações inerentes ao pregão eletrônico.

**Art. 22.** A sessão pública do pregão será regida pelas seguintes regras:

**I** - os licitantes ou seus representantes legais deverão estar previamente credenciados junto ao órgão provedor, ao prazo mínimo de três dias úteis antes da data de realização do pregão, quando se tratar de pregão eletrônico;

**II** - a participação no pregão eletrônico dar-se-á por meio de digitação da senha privativa do licitante e subsequente encaminhamento de proposta de preços até a data e horário previstos no edital exclusivamente por meio do Portal de Compras da Caixa, Portal de Compras do Governo Federal e Sistema Eletrônico do Banco do Brasil ou de forma presencial na sala da CPL; (NR) *(Alterado pelo decreto nº 10.006 de 04 de setembro de 2013).*

**III** - como requisito para participação no pregão eletrônico, o licitante deverá manifestar em campo próprio do sistema eletrônico o pleno conhecimento e atendimento as exigências de habilitação previstas no edital;

**IV** - no caso de contratação de serviços comuns, as planilhas de custos previstas no edital, deverão ser encaminhadas em formulário eletrônico específico, juntamente com a proposta de preços;

**V** - a partir do horário previsto no edital terá início a sessão pública do pregão eletrônico com a divulgação das propostas de preços recebidas e em perfeita consonância com as especificações e condições detalhadas pelo edital;

**VI** - aberta a etapa competitiva, os licitantes poderão encaminhar lances exclusivamente por meio do sistema eletrônico no pregão eletrônico sendo o licitante informado do seu recebimento e respectivo valor.

**VII** - os licitantes poderão oferecer lances sucessivos, observado o horário fixado e as regras estabelecidas no edital;

**VIII** - só serão aceitos os lances cujos valores forem inferiores ao último lance que tenha sido anteriormente registrado no sistema;

**IX** - não serão aceitos dois ou mais lances de mesmo valor, prevalecendo aquele que for recebido e registrado primeiro pelo sistema eletrônico;

**X** - durante o transcurso da sessão pública os licitantes serão informados, em tempo real, do valor do menor lance registrado, vedada a identificação do detentor do lance;

**XI** - a etapa de lances da sessão pública, prevista em edital, será encerrada mediante aviso de fechamento iminente dos lances, emitido pelo sistema eletrônico aos licitantes, após o que transcorrerá período de tempo de até trinta minutos, aleatoriamente determinado pelo sistema eletrônico, findo o qual será automaticamente encerrada a recepção de lances;

**XII** - alternativamente ao disposto no inciso anterior, poderá ser previsto em edital o encerramento da sessão pública por decisão do pregoeiro, mediante encaminhamento de aviso de fechamento iminente dos lances e subsequente transcur-

so do prazo de até trinta minutos, findo o qual será encerrada a recepção de lances;

**XIII** - encerrada a fase de recebimento de lances, o pregoeiro poderá encaminhar pelo sistema eletrônico, contraposta diretamente ao licitante que tenha apresentado o lance de menor valor, para que seja obtido preço melhor, bem assim decidir sobre sua aceitação;

**XIV** - o pregoeiro anunciará o licitante vencedor imediatamente após o encerramento da etapa de lances da sessão pública ou, quando for o caso, após negociação e decisão pelo pregoeiro acerca da aceitação do lance de menor valor;

**XV** - no caso de contratação de serviços comuns, ao final da sessão, o licitante vencedor deverá encaminhar a planilha de custos referida no inciso IV do Art. 22, com os respectivos valores readequados ao valor total representado pelo lance vencedor;

**XVI** - os procedimentos para interposição de recurso, compreendida a manifestação prévia e motivada do licitante, durante a sessão pública, o encaminhamento de memorial e de eventuais contrarrazões pelos demais licitantes, serão realizados exclusivamente no âmbito do sistema eletrônico, em formulários próprios, aplicando-se as regras dos incisos XIX a XXIII deste artigo;

**XVII** - nas situações em que o edital tenha previsto requisitos de habilitação não compreendidos pela regularidade perante o registro cadastral utilizado pelo órgão responsável pela licitação, o licitante vencedor deverá apresentar, no prazo determinado pelo pregoeiro, cópia da documentação necessária, por meio eletrônico - inclusive fac-simile, com posterior encaminhamento do original ou cópia autenticada, observados os prazos legais pertinentes;

**XVIII** - a indicação do lance vencedor, a classificação dos lances apresentados e demais informações relativas à sessão pública do pregão constarão de ata divulgada no sistema eletrônico;

**XIX** - declarado o vencedor qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido prazo de três dias corridos para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

**XX** - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso;

**XXI** - o recurso contra decisão do pregoeiro terá efeito suspensivo;

**XXII** - o deferimento do pedido do recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento;

**XXIII** - decididos os recursos e constatada a

regularidade dos atos procedimentais, a autoridade competente homologará e adjudicará o objeto ao vencedor, podendo revogar a licitação nos termos deste Decreto e artigo 49 da Lei Federal 8.666/93;

**XXIV** - encerrada a etapa de lances da sessão pública, o licitante detentor da melhor oferta comprovará sua habilitação, encaminhando ao pregoeiro a documentação exigida no edital, inclusive através de fac-simile, responsabilizando-se apresentar os respectivos originais ou cópias autenticadas (frente e verso quando for o caso), no prazo de dois dias úteis, prorrogáveis por igual prazo a critério da Administração.

**Art. 23.** No caso de desconexão do pregoeiro, no decorrer da etapa competitiva do pregão eletrônico, o sistema eletrônico poderá permanecer acessível aos licitantes para a recepção dos lances, retomando o pregoeiro, quando possível, sua atuação no certame, sem prejuízo dos atos realizados.

**Parágrafo Único.** Quando a desconexão persistir por tempo superior a dez minutos, a sessão do pregão poderá ser suspensa e terá reinício somente após comunicação expressa aos participantes.

**Art. 24.** Se a proposta de menor valor não for aceitável ou se o licitante desatender as exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará a proposta subsequente, verificando a sua aceitabilidade e procederá a verificação das condições habilitatórias do proponente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor.

**Parágrafo Único.** Na situação a que se refere este artigo, o pregoeiro poderá negociar com o licitante para que seja obtido o preço melhor.

#### DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 25.** O licitante que apresentar documentação falsa ou deixar de entregar documentação exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver proposta, não celebrar o contrato ou instrumento equivalente, falhar ou fraudar a execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo, fazer declaração falsa ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a Administração Pública, pelo prazo de até cinco anos, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, garantida a prévia defesa, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato, e das demais cominações legais.

**§1º.** O prazo para defesa prévia será de cinco dias úteis a contar da notificação.

**§2º.** Caberá recurso no prazo de cinco dias a contar da publicação da sanção no Diário Oficial.

**§3º.** As penalidades serão obrigatoriamente registradas, esgotada a fase recursal no Cidade Compras e, no caso de impedimento do

direito de licitar e contratar, o licitante deverá ser descredenciado por igual período.

§4º. Somente a autoridade que registrou as penalidades no Cidade Compras poderá fazer a sua retirada.

**Art. 26.** Homologada a licitação pela autoridade competente o adjudicatário será convocado para assinar o contrato ou retirar o instrumento equivalente e o empenho no prazo definido em edital.

**Art. 27.** Como condição para a sua contratação o licitante vencedor deverá manter as mesmas condições de habilitação.

**Parágrafo único.** Para comprovar a condição de habilitação a autoridade competente poderá consultar o sistema de cadastro utilizado pelo órgão responsável pelo processo.

**Art. 28.** Quando o proponente vencedor, convocado dentro do prazo de validade da proposta, não celebrar o contrato ou não apresentar situação regular, no ato de assinatura desta, será convocado outro licitante, observada a ordem de classificação, para celebrar o contrato, e assim sucessivamente, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas neste Decreto, observado o disposto no artigo 24 e seu parágrafo único.

**Art. 29.** Qualquer interessado poderá acompanhar os pregões eletrônicos no endereço eletrônico [www.cidadecompras.com.br](http://www.cidadecompras.com.br), ou o presencial na sala da CPL.

**Art. 30.** O órgão promotor da licitação afixará no quadro de avisos apropriado o resultado dos pregões eletrônicos e demais.

**Art. 31.** A Administração Municipal publicará, de acordo com a Lei 9.755/98, o extrato dos contratos celebrados através do pregão.

**Art. 32.** O licitante será responsável por todas as transações que forem efetuadas em seu nome no sistema eletrônico, assumindo como firmes e verdadeiras sua proposta e lances.

**Parágrafo único.** Incumbirá ainda ao licitante acompanhar as operações no sistema eletrônico durante a sessão pública do pregão, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de qualquer mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão.

**Art. 33.** Aplicam-se subsidiariamente as normas da Lei Federal nº 8.666/93, Decretos Federais números 3.555 de 08 de agosto de 2000 e 3.697 de 21 de dezembro de 2000.

**Art. 34.** Compete a Secretaria Municipal de Governo, normas e orientações complementares sobre a matéria regulamentada neste Decreto, bem como resolver os casos omissos.

**Art. 35.** Este Decreto passa a surtir efeitos a partir de 02 de janeiro de 2003.

**MARIO PEREIRA MARQUES FILHO**  
**PREFEITO**

## DECRETO Nº 6.843

DE 13 DE FEVEREIRO DE 2004

*"Aprova novo regulamento dos serviços de táxis da cidade de Nova Iguaçu e dá outras providências".*

### CAPÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º.** Fica aprovado novo regulamento referente aos serviços de táxis da Cidade de Nova Iguaçu.

**Art. 2º.** A Secretaria de Coordenação do Sistema Municipal de Transportes (S-COSITRAN) é o órgão competente do Poder Executivo da Cidade de Nova Iguaçu, para planejar, organizar, dirigir, coordenar, delegar, controlar e fiscalizar os serviços de táxi em todo território municipal.

**Art. 3º.** Só poderão explorar os serviços de táxi na Cidade de Nova Iguaçu os veículos devidamente autorizados pela Secretaria de Coordenação do Sistema Municipal de Transportes - S-COSITRAN, em consonância com as exigências contidas neste regulamento e sem prejuízo de outras exigências constantes da legislação municipal, estadual e federal.

**Art. 4º.** Para efeitos deste regulamento, define-se como táxi o veículo automotivo leve, destinado ao transporte individualizado de passageiros, mediante pagamento de tarifa taximétrica fixada pelo Executivo Municipal.

**Parágrafo Único.** Ainda para efeito deste regulamento, considera-se como:

**I - AUTORIZAÇÃO** - ato administrativo pelo qual o órgão competente autoriza, após o cumprimento das exigências legais e regulamentares, o veículo a operar no serviço de táxi do município;

**II - CANCELAMENTO DA AUTORIZAÇÃO** - desistência voluntária do operador de prestar o serviço de táxi em Nova Iguaçu;

**III - CASSAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO** - cancelamento compulsório da Autorização determinada pelo órgão competente do Executivo Municipal;

**IV - CERTIFICADO DE VISTORIA** - é o documento emitido anualmente pela S-COSITRAN para que o veículo possa continuar operando o serviço de táxi após verificada a regularidade da documentação e as condições do veículo autorizado;

**V - CONDUTOR** - motorista responsável pelo veículo autorizado a operar o serviço e inscrito no Cadastro de Condutores de Táxi da S-COSITRAN;

**VI - CONDUTOR AUXILIAR** - motorista devidamente credenciado para substituir o CONDUTOR, quando necessário, e inscrito como tal no Cadastro de Condutores de Táxi da S-COSITRAN;

**VII - INCORPORAÇÃO** - é a entrada do veículo no sistema municipal de operadores do serviço de táxis;

**VIII - PERMUTA** - é a troca de veículo e/ou ponto dentro do sistema municipal;

**IX - PERMISSIONÁRIO** - todo e qualquer detentor de Autorização para operar serviço de táxi na Cidade de Nova Iguaçu;

**X - PONTO DE TÁXI** - local estipulado e devidamente regulamentado e sinalizado pelo órgão responsável do Executivo municipal para embarque e desembarque de passageiros;

**XI - PROFISSIONAL AUTÔNOMO** - é o profissional autorizado a operar serviço de táxi independente;

**XII - PROFISSIONAL COOPERATIVADO** - é o permissionário autorizado a operar serviço de táxi vinculado a uma cooperativa;

**XIII - REGISTRO DE CONDUTOR** - documento emitido pela S-COSITRAN que autoriza o motorista a dirigir veículos autorizados a operarem no serviço de táxi;

**XIV - REGISTRO DE CONDUTOR AUXILIAR** - documento emitido pela S-COSITRAN que autoriza o motorista a substituir o condutor de veículos autorizados a operarem no serviço de táxi;

**XV - VISTORIA** - avaliação das condições legais e do veículo para operarem no serviço de táxi;

**XVI - VISTORIA PRELIMINAR** - verificação prévia das condições legais e do veículo para ingressarem no serviço de táxi.

**CAPÍTULO II  
DO SERVIÇO**

Art. 5º. O serviço de táxi na Cidade de Nova Iguaçu só poderá ser prestado, nos termos deste Regulamento, por:

I - Profissional autônomo, proprietário de apenas 01 (um) veículo autorizado e inscrito regularmente nos órgãos competentes;

II - Empresa legalmente constituída que seja proprietária de, no mínimo, 05 (cinco) veículos aptos a operarem serviço de táxi;

III - Cooperativa legalmente constituída.

§1º. Os proprietários de táxis que não se enquadrarem no caso previsto no inciso I acima, deverão constituir empresas no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação do presente Decreto, sob pena de terem cassadas as autorizações dos demais veículos registrados em seus nomes.

§2º. Para efeito do disposto no parágrafo anterior, somente ficará registrado no nome do profissional autônomo o veículo mais antigo autorizado em seu nome, ficando automaticamente cassadas as autorizações dos demais veículos.

§3º. Os profissionais autônomos referenciados no item I deste artigo terão que residir na Cidade de Nova Iguaçu, excluindo os casos previstos no §2º, Art. 6º, Capítulo III, deste Decreto.

§4º. As empresas e cooperativas tratadas nos itens II e III do presente artigo terão que ter, obrigatoriamente, sede na Cidade de Nova Iguaçu.

**CAPÍTULO III  
DA AUTORIZAÇÃO**

Art. 6º. Os interessados na exploração do serviço de táxi terão que requerer a devida Autori-

zação junto a S-COSITRAN, anexando à petição os documentos relacionados abaixo conforme cada caso específico.

**I - Profissionais autônomos:**

a) Carteira de identidade; quando número não constar da Carteira Nacional de Habilitação;

b) Cadastro de Pessoa Física - CPF; quando número não constar da Carteira Nacional de Habilitação;

c) CNH - Carteira Nacional de Habilitação atualizada na categoria exigida pelo CONTRAN;

d) Comprovante de propriedade do veículo em nome, única e exclusivamente, do requerente da Autorização e devidamente licenciado na Cidade de Nova Iguaçu;

e) Nada consta de multa do veículo;

f) Comprovante de residência na Cidade de Nova Iguaçu;

g) Comprovante de inscrição no cadastro do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN atualizado;

h) Certidão negativa da Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu, referente a tributos municipais;

i) Inscrição no INSS;

j) Certidão negativa do Distribuidor Criminal em nome do requerente.

**II - Empresas:**

a) Contrato Social da empresa devidamente registrado no órgão competente;

b) Comprovante de inscrição no INSS;

c) Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;

d) Alvará de localização e funcionamento expedido pela Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu;

e) Certidão negativa da Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu, referente aos tributos municipais;

f) Comprovantes de inscrição no cadastro do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN atualizado;

g) Comprovantes de propriedades dos veículos em nome da empresa e devidamente licenciados na Cidade de Nova Iguaçu;

h) Nada consta de multas dos veículos apresentados.

**III - Cooperativas:**

a) Registro na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro - JUCERJA;

b) Listagem dos cooperativados com a indicação individual de:

1. Nome completo;

2. Endereço;

3. Identidade

4. CPF;

c) Registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;

d) Registro na Organização das Cooperativas do Estado do Rio de Janeiro - OCERJ;

e) Estatuto da Cooperativa, devidamente registrado na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro - JUCERJ;

f) Alvará de localização e funcionamento expedido pela Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu.

§1º. Em nenhuma hipótese os veículos utilizados como táxis poderão prestar serviço com seguro obrigatório vencido (DPVAT).

§2º. Quando a Autorização para a prestação de serviço de táxi tiver sido emitida anteriormente a 01 de janeiro de 2001, os profissionais autônomos, tratados no item I do presente artigo, poderão apresentar comprovante de residência de outro município em substituição ao preceituado na alínea f, item I, deste artigo.

§3º. As cópias das documentações exigidas neste Capítulo terão de ser apresentadas junto com os originais para as devidas compatibilizações ou legalmente autenticadas.

#### CAPÍTULO IV DAS OBRIGAÇÕES

Art. 7º. São obrigações dos permissionários:

I - Respeitar as disposições das leis e regulamentos em vigor;

II - Realizar o seguro obrigatório previsto em lei;

III - Manter os veículos em boas condições de funcionamento, higiene e segurança;

IV - É obrigatório que o motorista auxiliar pague sua autonomia (INSS) e na renovação de seu cartão esteja quites com as 12 parcelas pagas ou contratar, quando for o caso, seus motoristas auxiliares pelas normas da Legislação Trabalhista;

V - Registrar seus veículos no órgão competente;

VI - Submeter seus veículos, anualmente, à vistoria da S-COSITRAN nas datas e prazos estipulados pelo calendário oficialmente divulgados;

VII - Respeitar os horários e a distribuição de pontos e áreas de trabalhos elaborados pela S-COSITRAN;

VIII - Portar no interior do veículo em local visível:

a) Cópia da tabela de tarifa taximétrica em vigor, devidamente autenticada pela S-COSITRAN;

b) Registro de Condutor, ou, quando for o caso, Registro de Condutor Auxiliar atualizado expedido pela S-COSITRAN;

c) Certificado de Vistoria de Táxi do veículo devidamente atualizado, expedido pela S-COSITRAN.

IX - Fica a cargo do permissionário quando na troca por novo veículo, o dever primeiro, do antigo carro aluguel, ser transferido para a categoria particular antes que o novo seja caracterizado dentro da categoria aluguel.

Art. 8º. Os táxis, quando em via pública, estarão obrigatoriamente à disposição do público.

§1º. É vedado a qualquer permissionário do serviço de táxi recusar a prestação de serviços ao público, salvo nos casos em que a pessoa:

I - Estiver manifestamente embriagada;

II - Apresentar-se em estado precário de limpeza;

III - Portar qualquer tipo de arma ou de artefato que represente perigo a segurança do condutor;

IV - Representar real perigo de vida ou a integridade física do condutor do veículo.

§2º. O táxi é obrigado a efetuar o transporte de bagagem do passageiro, desde que esta não prejudique a segurança ou a conservação do veículo, por sua dimensão, natureza ou peso.

§3º. O táxi não é obrigado a transportar animais domésticos, podendo, no entanto, fazê-lo sob sua inteira responsabilidade e desde que não haja acréscimo na tarifa taximétrica vigente.

#### CAPÍTULO V DOS VEÍCULOS

Art. 9º. Os veículos utilizados como táxis terão que obedecer às exigências da legislação federal, as do presente regulamento e as normas expedidas pela S-COSITRAN.

Art. 10. As Autorizações referentes ao serviço de táxi só poderão ser emitidas para veículos licenciados na Cidade de Nova Iguaçu.

Art. 11. Para a prestação de serviço de táxi, os veículos deverão ter as seguintes características:

I - Conservar toda a sua originalidade de fábrica, satisfazendo as exigências do Código de Trânsito Brasileiro e as demais legislações pertinentes.

II - Estar pintado na cor branca com a faixa de identificação conforme modelo em anexo, sendo escrito nas laterais, nome da Cooperativa, Empresa ou S.T.I.

III - Possuir taxímetro devidamente aferido pelo órgão competente;

IV - Possuir indicador com a palavra "TÁXI" na parte externa superior, com suporte fixo devidamente iluminado à noite.

§1º. Excepcionalmente, a S-COSITRAN poderá autorizar a alteração das características originais dos veículos, respeitada a legislação e as normas em vigor.

§2º. O ponto e o táxi serão identificados através de codificação numérica, adesivo nas portas dianteiras do veículo, externamente, abaixo do quebra vento, na forma de retângulo, medindo 10 x 05 cm, em fundo branco, contorno de preto, de 05 cm de largura, contendo no interior o número do ponto a que pertence o veículo e o número da respectiva Autorização, separado por um traço horizontal de 02 cm de comprimento e 0,5 cm de largura dos números da Autorização, que serão em algarismos pretos de 0,5 cm de largura e 07 cm de altura.

Art. 12. Só serão admitidos veículos para o serviço de táxi nas seguintes condições:

I - idade máxima de 05 (cinco) anos em condições normais e/ou até 08 (oito) anos com vistoria geral "prévia" de autorização, contados da data de fabricação, para o ingresso no sistema de serviço de táxi;

II - Revogado pelo Decreto 6.978 de 27.10.2004

§1º. Para incorporação de novos veículos ao serviço de táxi, terá que ser observado a idade constante do item I do presente artigo.

§2º. Revogado pelo Decreto 6.978 de 27.10.2004

Art. 13. São equipamentos obrigatórios para táxis:

- I - Para-choques dianteiros e traseiros;
- II - Espelhos retrovisores (interno e externo);
- III - Limpadores de para-brisa;
- IV - Pala interna de proteção contra o sol, para motoristas;
- V - Faroletes e faróis dianteiros;
- VI - Lanternas de luz vermelha na parte traseira;
- VII - Velocímetro;
- VIII - Buzina;
- IX - Dispositivo de sinalização noturna de emergência, independente de circuito elétrico (triângulo);
- X - Extintor de incêndio;
- XI - Silenciador dos ruídos de explosão do motor;
- XII - Freios de estacionamento e de pé com os comandos independentes;
- XIII - Luz para o sinal "PARE";
- XIV - Iluminação para placa traseira;
- XV - Indicadores luminosos de mudança de direção na frente e atrás;
- XVI - Cintos de segurança instalados em número correspondente ao de passageiros, inclusive o motorista.

## CAPÍTULO VI

### DOS PONTOS DE TÁXI

Art. 14. A Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu, através da S-COSITRAN determinará os pontos de táxis em todo território do município, bem como os veículos autorizados a operarem em cada um dos pontos fixados.

§1º. O veículo do permissionário que tiver sua autorização cancelada ou cassada será automaticamente retirado do ponto de táxi determinado para tal veículo, podendo, a critério do Secretário S-COSITRAN, ser substituído então por outro permissionário.

§2º. Os táxis poderão esperar pelos passageiros, fora do ponto, em local legalmente permitido, desde que os motoristas, quando solicitados pela autoridade de trânsito ou seus agentes, informem onde se encontram as pessoas a quem estão prestando o referido serviço.

§3º. O veículo que for encontrado em ponto que não aquele para o qual foi autorizado será punido na forma da legislação vigente, salvo aquele que

estiver aguardando passageiro com o taxímetro ligado, desde que hajam vagas disponíveis.

Art. 15. Além do já determinado neste Decreto, fica a S-COSITRAN, autorizada a proceder:

- a) A reorganização, o dimensionamento e o remanejamento dos pontos existentes; quando se fizer necessário.
- b) A extinção de pontos existentes.
- c) A criação de novos pontos.
- d) O remanejamento de veículos para outro ponto.

§1º. Os novos pontos que forem demarcados serão ocupados a critério da S-COSITRAN.

§2º. Nenhum veículo autorizado a prestar serviço de táxi na Cidade de Nova Iguaçu poderá trocar ou permutar de ponto, sem expressa autorização da S-COSITRAN.

§3º. As empresas, cooperativas e profissionais autônomos que não possuam ponto demarcado, poderão, desde que expressamente autorizados pela S-COSITRAN, a usar o endereço de sua sede ou domicílio como ponto, sendo, este último, só aplicável no caso de profissionais autônomos.

§4º. Nas placas indicativas de ponto de táxi terão que constar o nº do ponto, o de veículos licenciados a operarem no respectivo ponto e o de vagas existentes.

§5º. As Empresas e Cooperativas poderão solicitar ponto de apoio a S-COSITRAN em todo território municipal.

## CAPÍTULO VII

### DOS CONDUTORES E CONDUTORES AUXILIARES

Art. 16. Os táxis só poderão ser conduzidos por motoristas profissionais habilitados e devidamente inscritos como Condutor ou Condutor Auxiliar na S-COSITRAN.

Art. 17. Além dos deveres referentes a todo e qualquer motorista de veículos, o condutor e o condutor auxiliar ficam obrigados a:

- I - Apresentar-se decentemente trajado;
- II - Obedecer ao sinal de parada feito por pessoa que deseje utilizar o veículo, sempre que circular com a indicação "LIVRE";
- III - Seguir o itinerário mais curto, salvo determinação expressa do passageiro ou de autoridade de trânsito;
- IV - Indagar o destino do passageiro somente depois que este se acomodar no interior do veículo;
- V - Usar de correção e urbanidade com os passageiros;
- VI - Verificar ao fim de cada corrida se foi deixado algum objeto no veículo, entregando-o, em caso afirmativo, mediante recibo, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, na Delegacia Policial mais próxima ou na S-COSITRAN;
- VII - Apanhar a bagagem dos passageiros na calçada ao embarcá-los.

**Art. 18.** É expressamente proibido ao condutor e ao condutor auxiliar:

**I** - Cobrar aos passageiros qualquer importância além daquela que marcar no visor do taxímetro, salvo a taxa de bagagem, de acordo com o que dispuser a tabela da tarifa em vigor;

**II** - Abandonar o veículo em seus respectivos pontos;

**III** - Exceder as velocidades permitidas pela legislação de trânsito;

**IV** - Fazer-se acompanhar de pessoa estranha ao serviço;

**V** - Importunar os transeuntes, insistindo pela aceitação dos seus serviços;

**VI** - Conduzir passageiros ou bagagem mantendo a indicação "LIVRE";

**VII** - Dirigir o veículo com excesso de lotação;

**VIII** - Conduzir passageiros com cobranças individuais de tarifas (lotada).

**Art. 19.** O condutor ou condutor auxiliar deverá permanecer ao volante e/ou nas proximidades do veículo, no ponto de táxi quando seu veículo for o primeiro da fila.

**Art. 20.** Na hora das refeições ou ao recolher o veículo, o condutor ou o condutor auxiliar deve manter o taxímetro com o sinal de ocupado e, se for a noite, o indicador externo luminoso de TÁXI desligado.

**Parágrafo Único.** Com as providências constantes do caput do presente artigo, fica o condutor ou o condutor auxiliar desobrigado de prestar serviços de táxi.

**Art. 21.** É vedado ao condutor ou o condutor auxiliar sugerir ou solicitar aos passageiros qualquer ação ou omissão que implique em desrespeito às normas estabelecidas neste Regulamento ou em outras disposições legais concernentes.

**Art. 22.** O cadastramento do Condutor e do Condutor Auxiliar será efetuado mediante a apresentação dos seguintes documentos:

**I** - Carteira de Identidade;

**II** - Cadastro de Pessoa Física - CPF;

**III** - Carteira Nacional de Habilitação na categoria exigida pelo Código de Trânsito Brasileiro - CTB;

**IV** - Atestado médico de sanidade física e mental;

**V** - Comprovante de inscrição no INSS;

**VI** - Declaração de domicílio na Cidade de Nova Iguaçu de próprio punho;

**VII** - Comprovante de inscrição no cadastro do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN;

**VIII** - Duas fotos coloridas no formato 05 x 07;

**IX** - Certidão negativa do Distribuidor Criminal em nome do condutor;

**X** - Certidão negativa expedida pela Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu referente a tributos municipais.

**Parágrafo Único.** Quando estiver contida

na Carteira Nacional de Habilitação - CNH, a numeração correspondente a Carteira de Identidade e do CPF fica dispensada a apresentação da documentação constante das alíneas a e b do presente artigo.

## CAPÍTULO VIII

### DA VISTORIA OBRIGATÓRIA

**Art. 23.** A vistoria tem como objetivo verificar a regularidade da documentação e as condições quanto aos equipamentos obrigatórios, segurança e conforto dos veículos e sua adequação a legislação federal, estadual e municipal, ao presente Regulamento e demais normas aplicáveis.

**Art. 24.** Todos os veículos utilizados no serviço de táxi serão anualmente vistoriados de acordo com o calendário elaborado pela S-COSITRAN, através de Portaria.

**§1º.** Os veículos não poderão prestar, em hipótese alguma, ou iniciar a prestação de serviço de táxi sem a vistoria de que trata o presente artigo.

**§2º.** Aprovado o veículo na vistoria, a S-COSITRAN fornecerá ao permissionário o respectivo Certificado de Vistoria de Táxi.

**§3º.** O veículo que não for aprovado na vistoria será lacrado e terá seu Certificado de Vistoria de Táxi retido na S-COSITRAN, ficando notificado com prazo de operar o serviço. Sanadas as deficiências dentro do prazo estabelecido pelo setor competente, será realizada nova vistoria, quando, se aprovado, será retirado o lacre e fornecido o documento supracitado.

**§4º.** Na impossibilidade do veículo ser apresentado à vistoria, de acordo com o calendário, poderá ser requerido pelo permissionário o necessário prazo, devendo, fazê-lo obrigatoriamente, antes do encerramento do período regulamentar, fundamentando e comprovando o alegado.

**Art. 25.** No interior do veículo aprovado, terá que ser obrigatoriamente afixado em local visível o Certificado de Vistoria de Táxi, no qual constará a data de vistoria e seu prazo de validade.

**Art. 26.** Os veículos autorizados a operarem no serviço de táxi que não tenham realizado a vistoria obrigatória até o dia 31 de dezembro do ano correspondente terão cassados automaticamente as respectivas Autorizações.

**§1º.** Os veículos cujos processos de vistoria não estejam conclusos até a data referenciada no caput do presente artigo serão enquadrados no preceituado no artigo acima.

**§2º.** Quando o veículo estiver sinistrado ou por qualquer outro motivo de real força maior não puder ser apresentado para a vistoria até a data determinada no caput do presente artigo, o Secretário da S-COSITRAN poderá, a seu exclusivo critério, prorrogar o prazo previsto por um máximo de até 60 (sessenta) dias corridos, a contar da data referenciada neste artigo,

desde que o requerente apresente solicitação fundamentada com data anterior a 31 de dezembro do ano referente à vistoria.

**Art. 26.** O Secretário da S-COSITRAN determinará, através de Portaria, a documentação necessária para instruir os processos de solicitação de vistoria obrigatória dos veículos prestadores de serviço de táxi.

## CAPÍTULO IX DAS TARIFAS

**Art. 28.** As tarifas taximétricas serão estabelecidas, por ato específico do Executivo Municipal, de acordo com o valor inicial mínimo de saída, o valor da quilometragem e o horário do serviço prestado.

**Parágrafo Único.** É terminantemente proibida a cobrança de taxas de retorno.

**Art. 29.** A tarifa taximétrica especial, também conhecida como bandeira 2, somente poderá ser utilizada nos seguintes casos:

I - No horário compreendido entre as 21:00 horas de um dia até as 06:00 horas do dia subsequente e nos domingos e feriados;

II - Fora do perímetro da Cidade de Nova Iguaçu;

III - Se devidamente autorizado, através de Portaria, pelo Secretário da S-COSITRAN.

**Parágrafo Único.** No caso previsto no item II do presente artigo, enquanto o veículo se mantiver dentro do território municipal o taxímetro terá, obrigatoriamente, de manter a tarifa normal - bandeira 1 - a não ser quando houver a ocorrência de um dos casos previstos nos itens I e III deste mesmo artigo.

## CAPÍTULO X

### DAS INFRAÇÕES, PENALIDADES E RECURSOS.

**Art. 30.** O Poder de Polícia Administrativa será exercido pela S-COSITRAN que terá competência para realizar apurações das infrações e aplicar as penas convenientes.

**Art. 31.** Constitui infração a ação ou omissão que importe na inobservância, por parte do permissionário, condutores ou condutores auxiliares de normas estabelecidas na legislação aplicável, neste Regulamento e nas demais normas e instruções complementares.

**Art. 32.** Dependendo de sua natureza ou tipicidade, as infrações poderão ser constatadas por ação da fiscalização em campo ou nos arquivos da S-COSITRAN.

**Art. 33.** Toda e qualquer infração constatada será objeto de lavratura do Auto de Infração correspondente pela S-COSITRAN e a notificação ao infrator poderá ser realizada pessoalmente, via postal - através de correspondência com Aviso de Recebimento (AR) - ou através de publicação no Diário Oficial do Município.

**Art. 34.** Os permissionários infratores ficam sujeitos as seguintes penalidades a critério do

Secretário da S-COSITRAN, garantida a prévia defesa:

**I - Advertência;**

**II - Multas** na forma prevista na legislação, nas normas e regulamentos aplicáveis;

**III - Suspensão temporária** da Autorização;

**IV - Cassação** da Autorização.

**Art. 35.** Os condutores e condutores auxiliares infratores ficam sujeitos as seguintes penalidades a critério do Secretário da S-COSITRAN, garantida a prévia defesa:

**I - Advertência;**

**II - Multas** na forma prevista na legislação, nas normas e regulamentos aplicáveis;

**III - Suspensão temporária** do Registro de Condutor ou de Condutor Auxiliar;

**IV - Cassação** do Registro de Condutor ou de Condutor Auxiliar.

**Art. 36.** As penalidades impostas de acordo com o preceituado nos artigos 31 e 32 deste Regulamento serão obrigatoriamente precedidas de processo administrativo correspondente.

**Art. 37.** As sanções previstas nos incisos III e IV dos artigos 32 e 33 poderão cumular-se com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado no respectivo processo, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis após a imposição das penas.

**Art. 38.** Os permissionários, condutores e condutores auxiliares infratores poderão, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da data do recebimento da notificação ou de sua publicação no Diário Oficial do Município, apresentar recurso fundamentados ao Secretário da S-COSITRAN sobre as penalidades e sanções impostas, podendo juntar ao respectivo processo administrativo provas documentais contrárias à decisão inicial.

**§1º.** Os recursos tratados no *caput* do presente artigo só poderão ser interpostos pela parte interessada.

**§2º.** Quando achar necessário, o Secretário da S-COSITRAN poderá determinar diligências para apuração do alegado no recurso interposto.

**§3º.** As decisões do Secretário da S-COSITRAN referentes aos recursos interpostos serão realizadas mediante simples despacho no processo administrativo correspondente.

## CAPÍTULO XI

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 39.** O Secretário da S-COSITRAN expedirá instruções para a fiel execução deste Regulamento, resolvendo os casos omissos.

**Art. 40.** O Secretário da S-COSITRAN estabelecerá, através de Portaria, normas complementares referentes ao serviço de táxis na Cidade de Nova Iguaçu, levando obrigatoriamente em conta o estabelecido no presente Regulamento.

**Art. 41.** Este Decreto entra em vigor no ato

de sua publicação, revogando-se todos os dispositivos contrários, em especial o Decreto n° 2.529 de 04 de novembro de 1983.

Nova Iguaçu, 13 de fevereiro de 2004.  
**MARIO PEREIRA MARQUES FILHO.**  
 PREFEITO

**DECRETO N° 6.872  
 DE 13 DE ABRIL DE 2004**

*"Dispõe sobre a regulamentação da Lei 3.494/2003 que concedeu a gratuidade no transporte público aos portadores de deficiência e aos doentes crônicos no âmbito do Município de Nova Iguaçu"*

**Art. 1°.** A gratuidade nos transportes coletivos de passageiros de que trata a Lei 3.494/2003, será concedida para o deslocamento do beneficiário para o tratamento terapêutico, restringindo a utilização deste benefício apenas nas linhas municipais.

**Art. 2°.** No que tange à fonte de custeio do benefício de que trata o Art. 1° do presente Decreto, fica assim estabelecido:

**I -** A confecção do Passe-Especial correrá por conta do Fundo Municipal de Saúde;

**II -** O custeio das passagens decorrentes da utilização do Passe-Especial, será feito através de compensação à razão de 70% (setenta por cento), conforme estabelecido no Art. 7° da Lei 3.494/2003, deduzidos da Base de Cálculo do Imposto Sobre Serviços - ISS, apurado mensalmente junto ao Fisco Municipal atendendo aos seguintes critérios:

**a)** apresentação do referido Passe, acompanhado de planilha contendo a quantidade dos passes recebidos, bem como os valores a serem compensados;

**b)** as empresas de transportes coletivos deverão apresentar os passes recebidos ao Fisco Municipal até o último dia útil do mês subsequente da emissão dos mesmos, para efeito da homologação da compensação no recolhimento do ISS.

**Art. 3°.** Ficam as Secretarias de Saúde, de Planejamento, Economia e Finanças e a S-COSITRAN, responsáveis, no que couber a fiscalização e ao controle do benefício de que trata a Lei n° 3.494/2003, bem como o presente Decreto.

**Art. 4°.** Fica a Secretaria Municipal de Saúde autorizada a baixar atos para os fins de normatizar a concessão dos Passes-Especiais.

**Art. 5°.** Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**MARIO PEREIRA MARQUES FILHO**  
 PREFEITO

**DECRETO N° 7.103  
 DE 15 DE ABRIL DE 2005**

*"Estabelece diretrizes para o processo de*

*regulamentação do serviço de transporte em veículos de pequena capacidade na Cidade de Nova Iguaçu e dá outras providências."*

**SEÇÃO I**

**DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS PARA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE COLETIVO E REGULAMENTAÇÃO DO TRANSPORTE COMPLEMENTAR**

**Art. 1°.** O transporte coletivo é parte fundamental da estrutura de funcionamento da cidade e serviço essencial para a população.

**Art. 2°.** O serviço de transporte complementar na Cidade de Nova Iguaçu constituirá parte integrante do Sistema Municipal de Transporte Coletivo e a sua regulamentação deverá obedecer aos seguintes princípios: (v. Decreto Municipal 7.167/2005)

**I -** os serviços de transporte coletivo intramunicipal, em todas as suas modalidades, têm como único titular o Município, e serão disciplinados e organizados pelo poder público municipal;

**II -** a execução do transporte complementar deverá ser preferencialmente delegada pelo Município a pessoas físicas, escolhidas mediante processo seletivo, não sendo admitida, portanto, a operação de serviços clandestinos;

**III -** os serviços de transporte coletivo serão organizados como um sistema, constituindo rede única, de forma a garantir melhor atendimento às necessidades dos usuários, pelo menor custo e com mínimos impactos negativos na estrutura urbana, o que pressupõe a complementaridade entre suas diversas modalidades e a integração entre os serviços;

**IV -** a organização do sistema de transporte coletivo será orientada pelo interesse público, independentemente da natureza e da diversidade dos seus operadores, evitando tanto a segregação dos espaços de atuação quanto a superposição desnecessária de serviços;

**V -** o conceito de rede de transporte unificada aplica-se a todos os serviços prestados no território da Cidade de Nova Iguaçu, inclusive aqueles sob jurisdição de outras esferas de governo, exigindo a extensão da regulamentação municipal, nos limites de sua competência, aos serviços metropolitanos, regionais e estaduais;

**VI -** o transporte coletivo urbano constitui serviço público essencial, que não pode sofrer riscos de descontinuidade, devendo, portanto, na organização dos diversos serviços, buscar-se a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro em sua prestação, como condição necessária para garantir a prestação de um serviço adequado à população;

**VII -** os serviços de transporte coletivo devem ser prestados de forma profissional, com a adequada organização dos processos de trabalho administrativos operacionais ou de manutenção, com condições mínimas estabelecidas pelo poder público para a prestação dos serviços de forma organizada e com respeito aos direitos dos trabalhadores e dos usuários;